



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/252 (PLU-TV)

Reclamações dos partidos Aliança, Livre e Nós, Cidadãos! contra a RTP, SIC e TVI – Tratamento discriminatório no âmbito dos debates televisivos eleitorais

**Lisboa
11 de setembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/252 (PLU-TV)

Assunto: Reclamações dos partidos Aliança, Livre e Nós, Cidadãos! contra a RTP, SIC e TVI –
Tratamento discriminatório no âmbito dos debates televisivos eleitorais

I. Reclamações

- 1.** Entre os dias 8 e 10 de maio de 2019, a Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE) reencaminhou para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), diversas reclamações apresentadas pelos partidos Aliança, Livre e Nós, Cidadãos! (doravante, Reclamantes) contra a RTP, SIC e TVI (doravante, Denunciadas), por alegada discriminação de tratamento das suas candidaturas às eleições para o Parlamento Europeu no âmbito dos debates eleitorais.
- 2.** Em síntese, alegam os Reclamantes que as Denunciadas excluíram indevidamente os candidatos dos seus partidos dos debates televisivos que organizaram durante o período eleitoral que antecedeu as eleições de 26 de maio de 2019 para a eleição de deputados ao Parlamento Europeu.
- 3.** Sustentam que a conduta dos operadores em questão configura uma violação do princípio da igualdade de oportunidades de tratamento das candidaturas, conforme previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República¹, aplicável às eleições para o Parlamento Europeu, por força do artigo 1.º da respetiva lei eleitoral².
- 4.** Em particular, alegam que a interpretação das Denunciadas relativamente aos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º (debates entre candidaturas) da Lei da cobertura jornalística em período eleitoral³, que contemplam o princípio da liberdade editorial, em articulação com o dever de respeito pela representatividade política e social das candidaturas, aferida em função dos resultados das últimas eleições relativas ao órgão a que se candidata, é restritiva, ilegal e manifestamente

¹ Lei n.º 14/79, de 16 de maio

² Lei n.º 14/87, de 29 de abril

³ Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho

injusta, pois colide frontalmente com o dito princípio fundamental da igualdade de oportunidades entre candidaturas.

5. Deste modo, entendem que, sendo o debate eleitoral o momento por excelência para a veiculação e confronto de ideias e propostas entre as diversas candidaturas, com vista ao cabal esclarecimento dos eleitores e da população em geral, deverão os órgãos de comunicação social, designadamente a RTP, por ter especiais obrigações de serviço público, assegurar, a bem da democracia, a efetiva participação de todos os candidatos que se apresentam ao processo eleitoral, no âmbito dos debates que promovam.
6. Isto mesmo, referem, resulta da interpretação sistemática do artigo 7.º da lei da cobertura jornalística em período eleitoral, que impõe que os órgãos de comunicação social «ao definirem os participantes nos debates devem convidar as candidaturas tendo em conta a sua representatividade política e social e não apenas se esses partidos têm representação parlamentar ou não».
7. Por fim, alegam que a conduta das Denunciadas é suscetível de configurar uma violação do artigo 6.º (igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas) da *supra* referida lei da cobertura jornalística em período eleitoral, dado que «independentemente do critério editorial, o equilíbrio, representatividade e equidade, mantêm a sua vigência e não podem ser violados».

II. Oposição das Denunciadas

8. Notificadas das reclamações em apreço, vieram as Denunciadas apresentar a sua oposição nos termos e com os fundamentos seguintes:

a) SIC

9. A SIC alega que o «atual quadro legal consagrou expressamente a prevalência da liberdade editorial e de autonomia de programação, com caráter absoluto, sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral em matéria de debates entre as candidaturas», devendo, contudo, ser tida em consideração a representatividade política e social das referidas candidaturas.
10. Por outro lado, se é certo que não está prejudicada a possibilidade de os órgãos de comunicação social incluírem na realização dos debates candidaturas sem representatividade política e

social, ou seja, que não obtiveram representação nas últimas eleições relativas ao órgão a que se candidata, não menos certo é que não estão legalmente obrigados a fazê-lo».

- 11.** Acrescenta ainda a SIC que, seja como for, não assiste razão aos Reclamantes, na medida em que organizou dois debates para as eleições europeias, que dividiu em dois programas, colocando os partidos com histórico de eleição no primeiro, realizado no dia 1 de maio, e no segundo, realizado no dia 7 de maio, os partidos sem histórico eleitoral, mas com cobertura noticiosa atual e resultados positivos em sondagens depositadas.
- 12.** Ora, os partidos Livre, Aliança e Nós, Cidadãos! foram convidados e participaram efetivamente neste segundo debate, tal como os partidos Iniciativa Liberal, PAN, Basta e PCTP/MRPP, dado que, apesar de não possuírem representatividade, todos foram objeto de cobertura noticiosa atual e relevante pelos meios de comunicação social e tiveram resultados positivos nas sondagens depositadas junto da ERC.
- 13.** Por fim, refere que utiliza sempre «critérios editoriais suportados por conclusões provenientes da análise rigorosa de resultados de sondagens legais e fidedignas», sendo os debates em questão os mais abrangentes alguma vez realizados pela SIC.

b) TVI

- 14.** A TVI alega que não assiste qualquer razão aos Reclamantes, dado que o modelo de debates que planeou para as eleições europeias cumpriu escrupulosamente o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral⁴ que prevê expressamente, no artigo 7.º, o princípio da liberdade editorial e da autonomia de programação, tendo em conta a representatividade política e social das candidaturas.
- 15.** Mais alega que promoveu um debate no dia 7 de maio de 2019, que «contou como participantes de todas as candidaturas que lograram obter representação nas últimas eleições», pelo que não violou, manifestamente, quaisquer obrigações legais a que esteja sujeita.

c) RTP

- 16.** A RTP rejeita em absoluto as alegações dos Reclamantes por não vislumbrar a violação de quaisquer regras ou princípios aplicáveis à cobertura das eleições, aplicáveis a todos os órgãos

⁴ Lei 72-A/2015, de 23 de julho

de comunicação, sublinhando que, ao contrário do que alegam alguns dos reclamantes, a RTP não tem especiais obrigações na matéria.

17. A RTP alega que adotou um critério editorial claro e inclusivo para a cobertura jornalística das eleições europeias, o qual se concretizou no facto de «a RTP ter sido o único operador de televisão que proporciona debates com todas as forças políticas» e que «entrevistou individualmente todos os candidatos sem representação parlamentar no Parlamento Europeu».
18. Esclarece que foram promovidos dois debates, o primeiro no dia 13 de maio, para as forças políticas sem representação no Parlamento Europeu, no qual participaram os Reclamantes, e o segundo, no dia 20 de maio, para as forças políticas que já estão representadas no Parlamento Europeu.
19. Por outro lado, salienta, foram promovidas, entre os dias 2 e 22 de maio, na RTP 3, «entrevistas com todos os candidatos que ainda não têm representação no Parlamento Europeu, bem como dez debates de 30 minutos cada, aproximadamente, com os 5 candidatos que já têm representação no Parlamento Europeu».

III. **Direito aplicável**

20. São aplicáveis os artigos 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), 56.º da Lei eleitoral da Assembleia da República (LEAR)⁵, 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (LEPE)⁶ e 5.º, 6.º, 7.º e 9.º do Regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral⁷.
21. Aplica-se também o artigo 9.º, n.º 1, alíneas b) e c), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTVSAP)⁸.

IV. **Análise e fundamentação**

22. Estão em causa os debates televisivos realizados pelas Denunciadas entre os dias 1 e 22 de maio de 2019, a propósito das eleições europeias do dia 26 do mesmo mês e ano.
23. Os debates eleitorais televisivos constituem um dos formatos possíveis de cobertura eleitoral, com a particularidade de resultarem de uma programação e calendarização previamente acordada entre os órgãos de comunicação social e as diversas candidaturas que se apresentam a eleições.

⁵ Lei n.º 14/79, de 16 de maio

⁶ Lei n.º 14/78, de 29 de abril

⁷ Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho

⁸ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

- 24.** Nos termos do disposto no artigo 7.º do Regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, aprovado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os debates eleitorais são organizados e estruturados com base na liberdade editorial e de programação que assiste aos órgãos de comunicação social, mas tendo em conta a representatividade dos partidos.
- 25.** Em concreto, determina a lei que os debates eleitorais integram os partidos que obtiveram representação nas últimas eleições relativamente ao órgão a que se candidatam (artigo 7.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).
- 26.** Não obstante, convém igualmente recordar que a lei não afasta a possibilidade de inclusão de outros partidos no exercício da liberdade editorial dos operadores, o que desde logo invoca o cumprimento do princípio da igualdade de tratamento entre as diversas candidaturas, constitucionalmente consagrado (artigo 113.º, n.º 3, b) da CRP).
- 27.** Deste modo, apesar de os operadores não estarem adstritos à obrigação de incluir nos debates candidatos que não detenham a referida representatividade, deverão sempre pugnar pela inclusão de todas as candidaturas, de acordo com critérios de razoabilidade, a bem da diversidade de expressão e do confronto das diferentes correntes de opinião.
- 28.** No caso concreto, verifica-se que as alegações dos Reclamantes não se afiguram procedentes visto que, com exceção da TVI, que optou por realizar apenas um debate com os candidatos dos partidos que obtiveram representação nas últimas eleições europeias, dando assim cumprimento ao requisito de representatividade previsto na lei, tanto a RTP como a SIC organizaram debates que incluíram os candidatos dos partidos Reclamantes. Não se compreende, por isso, a alegação dos Reclamantes de que as suas candidaturas foram excluídas dos debates.
- 29.** Com efeito, a SIC realizou dois debates. No primeiro, participaram os candidatos das forças políticas que já tinham representação no Parlamento Europeu. No segundo, os candidatos das forças que ainda não estão representadas. Ora, da análise dos elementos disponíveis, verifica-se que os Reclamantes participaram efetivamente neste segundo debate.
- 30.** Quanto à RTP, constata-se que foram organizados dois debates televisivos, tendo os Reclamantes participado no primeiro, realizado a dia 13 de maio, para o qual foram convidados todos os candidatos dos partidos sem representação no Parlamento Europeu. No segundo debate, realizado a 20 de maio, participaram os candidatos dos partidos que obtiveram representação nas últimas eleições europeias.

- 31.** Por outro lado, cumpre assinalar que a RTP procedeu à entrevista de todos os candidatos das forças políticas sem representação parlamentar europeia.
- 32.** É compreensível que os Reclamantes preferissem integrar os debates com todos os partidos políticos, designadamente com os que já estão representados no Parlamento Europeu, mas, à luz da lei, que consagra expressamente o princípio da liberdade editorial e da autonomia de programação em matéria de debates eleitorais televisivos, são válidas as opções assumidas pelos operadores.
- 33.** Nestas circunstâncias, atendendo a que os órgãos de comunicação social visados seguiram critérios editoriais baseados na lei e que, pelo menos a SIC e a RTP, estruturaram debates que incluíram candidatos dos partidos que ainda não obtiveram representação no Parlamento Europeu, não se vislumbram indícios de infrações ao regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral.

V. Deliberação

Tendo analisado as Reclamações apresentadas pelos partidos Aliança, Livre e Nós, Cidadãos!, relativas aos debates televisivos realizados entre os dias 1 e 22 de maio de 2019 a propósito das eleições de 26 de maio de 2019 para o Parlamento Europeu, por alegado tratamento discriminatório das suas candidaturas;

Constatando que os órgãos de comunicação social visados estruturaram os respetivos debates televisivos com base em critérios enunciados na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a qual se ancora no exercício da liberdade editorial e da autonomia de programação, e que, em todo o caso, os Reclamantes foram convidados a participar e efetivamente participaram nos debates televisivos *supra* mencionados;

O Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea a), 8.º alíneas a), d) e e), e 24.º, n.º 3, alíneas a) dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 9.º, n.º 3, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, delibera:

- 1)** Não confirmar os indícios de violação dos princípios explanados ao abrigo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral;
- 2)** Sensibilizar os operadores de televisão, RTP, SIC e TVI, para que assegurem opções editoriais que reforcem o pluralismo e equidade no acesso de todos os candidatos aos debates eleitorais televisivos;

- 3)** Sensibilizar o poder legislativo para a eventual necessidade de repensar a legislação relativa à cobertura jornalística dos períodos eleitorais, designadamente no que se refere aos debates televisivos tendo em conta as transformações verificadas com a emergência de novos partidos.

Lisboa, 11 de setembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo